

DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

SANDRÉA ALVES ABBAS¹

RESUMO

Este trabalho buscou na medida do possível analisar o direito à razoável duração do processo. Consequente, procuramos efetuar esta análise através de pesquisa na doutrina, na legislação aplicável, bem como entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. A importância do tema centra-se no fato de que o direito à razoável duração do processo ter ganhado grande dimensão na ordem jurídica brasileira, com sua introdução no art. 5º, da Constituição Federal, como direito individual da pessoa humana. Desta forma, procuramos focalizar um olhar no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal, com redação dada pela emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.

Palavras-chave: razoável duração do processo; duração razoável do processo como princípio e como garantia; razoável duração do processo como direito.

¹ Procuradora do Município de Diadema, Especialista em Direito Público pela Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, Especialista em Direito Processual Civil pela Escola Paulista da Magistratura de São Paulo.

SUMÁRIO

1 – DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO.....	3
2 – RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO PRINCÍPIO E COMO GARANTIA.....	4
3 – RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO.....	11
4 – CONCLUSÃO.....	12
5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	13

1 – DIREITO À RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

A emenda constitucional 45 assegurou à sociedade, nos âmbitos judicial e administrativo, a razoável duração do processo, alçado ao rol de garantia constitucional.

Assim, dispõe o inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal:

“A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para Rosane Wanner da Silva Bordasch², “o amplo acesso à informação e a rapidez com que ela chega à população contribuem à exigência que a sociedade faz de celeridade na prolação de decisões”, caso em que “a velocidade das demandas sociais se opõe ao ritmo das decisões judiciais”.

Acrescenta ainda a autora³ que “a excessiva carga de trabalho na atuação jurisdicional restringe o tempo que os magistrados dedicam à gestão da equipe e de seus Cartórios”.

O processo judicial está submetido a inúmeras variáveis que interferem diretamente na tramitação e no tempo de duração do processo, tais como: incidentes, recursos, movimentações e circulações desnecessárias, oriundas de rotina e práticas anacrônicas, responsáveis pelo aumento do tempo de tramitação.

Consequente, seria necessária a contratação de mais juízes e de mais servidores, em decorrência do aumento do congestionamento.

Entretanto, uma nova visão na tramitação dos processos, através da instituição de método de gestão ao alcance de qualquer unidade gerência poderia minimizar ou ainda diminuir a necessidade de maiores contratações.

Isto porque, somente aumentar o número de servidores e juízes, sem aperfeiçoar e alterar o sistema processual e os procedimentos, não aliviará em nada as demandas crescentes do Poder Judiciário.

² Rosane Wanner da Silva Bordasch. Gestão Cartorária: controle e melhoria para a razoável duração dos processos. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009, p. 73.

³ Idem, p. 16.

2 – RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO PRINCÍPIO E COMO GARANTIA

No dizer de Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior⁴, o ditado popular “a justiça tarda, mas não falha” traz “uma contradição em si, haja vista que o tardar é uma falha que a prática demonstra ser grave para muitas pessoas e, às vezes, até para uma nação inteira”. Isto porque, “a demora na prestação jurisdicional priva pessoas dos seus direitos, porque morrem sem ver o resultado de determinados processos”, caso em que eventual benefício ficará para os sucessores.

Acrescenta ainda o autor⁵:

“A espera da decisão cria ansiedade, aflição, angustia, desespero e, muitas vezes, doenças físicas, na alma do homem ou na alma do povo, irremovíveis ante o dano moral, às vezes coletivo, causado. A demora traz descrédito, violência e apatia sociais.”

O juiz necessita de um determinado tempo para ter a sua convicção amadurecida. A produção das provas também exige a passagem de um lapso temporal para que os elementos de prova possam garantir a idoneidade e confiabilidade da decisão.

Por outro lado, as partes precisam de tempo para se manifestar, o que demanda mais tempo. Há também os recursos cabíveis, caso em que há o consumo de tempo considerável.

Entretanto, é inadmissível a perpetuação do conflito judicial ou o seu prosseguimento por tempo exagerado.

Assim, exige-se a superação desse paradigma: lentidão como sendo intrínseca a própria concepção de justiça.

Justiça que tarda não é justa, isto porque, não é da essência da justiça ser morosa. A morosidade é uma mazela que deve ser extinta para o bem-estar social e para que o ser humano se sinta mais digno e exerça sua cidadania.

Consequente, a solução de lides de modo célere traz sensação de segurança, equilíbrio, justiça, dignidade. Isto porque, justiça célere é exigência dos princípios constitucionais da dignidade humana e da proporcionalidade, caso em que o exagero na duração do processo é uma desproporcionalidade inaceitável e desarrazoada.

⁴ Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 131.

⁵ Idem.

O legislador atendendo ao anseio popular acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º, da CF, através da emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.

Também o princípio da efetividade do processo é direito concedido constitucionalmente. Para João Batista Lopes⁶, “processo efetivo seria aquele em que fosse assegurado ao titular do direito o resultado prometido pela ordem jurídica”.

Assim, modelo do justo processo é imanente e conceito de eficiência.

Para Luiz Guilherme Marinoni⁷ o direito de ação a partir da Constituição comporta duas nuances importantes:

(i) direito à tutela jurisdicional efetiva;

(ii) direito à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua prestação.

Assim, segundo conclusão de Fernandes Júnior⁸ “ação é o direito à efetiva tutela jurisdicional”, ou seja, “a efetiva proteção do direito material, para a que são imprescindíveis a sentença e o meio executivo adequado”, que “além de exigir o julgamento de mérito requer uma espécie de sentença que, ao reconhecer o direito material, deve permitir, ao lado de modalidades executiva adequadas, a efetividade da tutela jurisdicional, ou seja, a realização concreta da proteção estatal por meio do juiz”.

Segundo Marinoni⁹, o direito de ação compreende um “complexo de posições que objetivam a tutela jurisdicional efetiva, constituindo, em abstrato, o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva”.

Consequente, o Judiciário deve promover a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Segundo o princípio da economia processual, o processo deve ser constituído com o menor dispêndio possível de tempo e dinheiro, ou seja, com produção do melhor resultado desejável com o menor dispêndio possível de recursos.

⁶ João Batista Lopes *apud* Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 133.

⁷ Luiz Guilherme Marinoni *apud* Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 134.

⁸ Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 134.

⁹ Luiz Guilherme Marinoni *apud* Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 135.

São dois princípios: duração razoável do processo e tramitação célere do processo, impingir uma mudança de consciência ou mentalidade quanto a padrões antigos.

Por outro lado, apenas prever a duração razoável do processo não é suficiente, pois a expressão razoável é plurívoca, há quem defenda que é razoável o estender em demasiado a determinados feitos, ante a sua natureza. Celeridade é mais concreta, menos imprecisa semanticamente, caso em que é verificada de plano.

Segundo Marinoni¹⁰, “o direito à duração razoável faz surgir ao juiz o dever de, respeitados os direitos de participação adequada do autor e do réu, dar a máxima celeridade ao processo”.

Máxima celeridade significa não praticarem-se atos dilatórios injustificados.

A responsabilidade pela tempestividade do processo não deve ser atribuída apenas ao juiz, mas a todo o Estado, pois este tem sido o maior beneficiário da morosidade, especialmente para impor planos econômicos, por vezes inconstitucionais, como bem coloca Fernandes Júnior¹¹, “justiça é boa, mesmo morosa, para quem define os seus parâmetros”.

Por outro lado, os advogados também se encontram no “rol de culpados”, pois, assim como todos os operadores do Direito, são diretamente responsáveis pela celeridade.

Sugere o autor¹² como medidas para efetivar este princípio: organizar adequadamente a distribuição da justiça, equipar de modo efetivo os órgãos judiciários, compreender e a adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada.

Para Fernandes Júnior¹³, “o Legislativo deve aprovar mudanças nas leis processuais e fazer previsões orçamentárias que garantam a estrutura célere do judiciário”, devendo o Executivo auxiliar na implementação das medidas, sobretudo quando requisitado no cumprimento de sentenças ou decisões judiciais.

Acrescenta aquele autor¹⁴ que a mudança de mentalidade dos operadores do direito, para que se supere “a cultura arraigada em procrastinar o máximo, com recursos e medidas protelatórias, o andamento dos processos”.

¹⁰ Idem, p. 139.

¹¹ Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 139.

¹² Idem.

¹³ Idem, p. 140.

¹⁴ Idem.

Assim, a mudança de mentalidade, no sentido de concretizar-se o princípio, ocorrerá em favor de todos os cidadãos.

Para Cândido Rangel Dinamarco¹⁵, “a maior debilidade do Poder Judiciário brasileiro em sua realidade atual reside em sua inaptidão a oferecer uma justiça em tempo razoável”.

Segundo Fernandes Júnior¹⁶, a celeridade tem sido incrementada nos ordenamentos jurídicos por duas vias:

- (i) previsão de procedimentos sumários (pequeno valor da causa ou a menor complexidade da matéria);
- (ii) procedimento diferenciado célere.

O Código de Processo Civil traz o rito sumário dentro do procedimento comum (art. 271) para as ações cujo valor não exceda a 60 vezes o valor do salário mínimo.

Art. 8º, n. 1, da Convenção Americana sobre direitos humanos, de 22 de novembro de 1969 em São José da Costa Rica dispõe:

“Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para a determinação de seus direitos e obrigações, de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”.

O art. 6º, da Convenção Européia de Direitos Humanos previu que as causas deveriam ser examinadas dentro de um tempo razoável, conforme dispõe:

“Artigo 6º - Direito a um processo equitativo

- 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de caráter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça.*
- 2. Qualquer pessoa acusada de uma infração presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.*
- 3. O acusado tem, como mínimo, os seguintes direitos:*

¹⁵ Cândido Rangel Dinamarco *apud* Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 140.

¹⁶ Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 141.

- a) Ser informado no mais curto prazo, em língua que entenda e de forma minuciosa, da natureza e da causa da acusação contra ele formulada;
- b) Dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa;
- c) Defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha e, se não tiver meios para remunerar um defensor, poder ser assistido gratuitamente por um defensor oficioso, quando os interesses da justiça o exigirem;
- d) Interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação;
- e) Fazer-se assistir gratuitamente por intérprete, se não compreender ou não falar a língua usada no processo”. (grifos nossos)

A não observância do prazo razoável pode provocar o Judiciário para o recebimento de indenização por danos morais contra o Estado, em face “do estado de prolongada ansiedade pelo êxito da demanda, sendo certo que essa responsabilidade do Estado é objetiva, porquanto independe de qualquer culpa ou dolo do juiz da causa ou dos servidores do Judiciário”¹⁷.

O Pacto de São José da Costa Rica vigorava no Brasil desde a década de 90, caso em que a celeridade do processo estava presente desde a Constituição de 1988 em face dos princípios do devido processo legal (LIV, art. 5º) e da tutela jurisdicional efetiva (XXXV, art. 5º).

A rápida solução do litígio é um direito dos interessados há muito reconhecido pelo Direito pátrio, conforme consta do art. 125, do Código de Processo Civil, que prevê que o juiz deverá dirigir o processo velando pela rápida solução do litígio e do art. 133, II, do Código de Processo Civil.

São prescrições densificadoras do princípio da celeridade do processo as seguintes previsões: art. 93, II e VIII-A, XII, XIII, XIV, XV, art. 129, §5º, art. 107, §2º e 3º, art. 103-A, art. 105, parágrafo único, art. 111-A, §2º, I, art. 115, §1º e §2º, art. 125, §6º e §7º, da CF; art. 130, art. 416, §§1º e 2º, art. 412, art. 105 e 125, IV, art. 600, art. 601, art. 273, art. 461, §3º e §4º, art. 461-A, art. 475-O, art. 1.211-B, do CPC; art. 319, do CP.

Qualquer medida neste sentido dá efetividade ao preceito constitucional em comento.

São princípios do direito processual civil que densificam o princípio constitucional da celeridade:

(i) princípio da oralidade: enfatiza o uso da comunicação oral, em especial na apresentação de provas e nas alegações das partes, tem inspirado várias normas (art. 448, 450,

¹⁷ Frederico Ricardo de Almeida Neves *apud* Raimundo Itamar Lemos Fernandes Júnior. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008, p. 146.

452, 454, 456, 457, do Código de Processo Civil). A redução a termo não infirma o princípio, pois os atos em si foram produzidos oralmente;

(ii) princípio da imediatidade: princípio da imediação, traduz-se pela necessidade do juiz manter relação direta e imediata com os meios de prova e com o material fático em geral;

(iii) princípio da concentração: prevê que os atos que compõem a atividade processual realizam-se em uma ou poucas sessões próximas umas das outras, bem como que a sentença seja dada em audiência ou em breve prazo (10 dias – para que o magistrado não perca as impressões que teve pelo contato pessoal e com as provas).

(iv) princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias: art. 523, §3º e 522, ambos, do Código de Processo Civil, preveem que o agravo retido é a regra, a fim de dar andamento rápido ao processo, tornando irrecorribéis as decisões interlocutórias, sem prejuízo de sua apreciação pelos Tribunais;

(v) princípio da eventualidade: princípio da preclusão, significa que o descumprimento de prazos na realização de atos processuais tem como consequência a impossibilidade de praticá-los posteriormente, nos termos do art. 473, do Código de Processo Civil. Assim, não se poderá rediscutir as questões já decididas ou situações ultrapassadas sem impugnações. A preclusão faz com que se evite que o litígio se torne uma rixa infundável, o que contraria o princípio da duração razoável do processo e os princípios da certeza de da segurança jurídica.

O princípio da brevidade é o princípio da celeridade, significa que o processo deve ter andamento o mais célere possível.

Segundo Rui Portanova¹⁸:

“A celeridade é uma das quatro vertentes que constituem o princípio da economia processual. As outras são economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária”.

Para Rui Portanova¹⁹, em busca da celeridade, a Constituição Federal, art. 24, XI, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar em concorrência com a União sobre procedimento em matéria processual.

Segundo aquele autor²⁰:

“As pedras no caminho da celeridade são o acúmulo de serviço (originário dos muitos conflitos sociais que aportam ao Judiciário) e o pequeno número de juízes. O Estado é tímido em promover a melhor distribuição da

¹⁸ Rui Portanova. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 171.

¹⁹ Idem.

²⁰ Idem.

riqueza nacional com vistas a diminuir os conflitos sociais”. “Enquanto não diminuírem os conflitos sociais ou aumentarem os juízes, sempre haverá sobrecarga de trabalho e justificativas para a morosidade do Poder Judiciário”.

O Código de Processo Civil não tem previsão expressa sobre o princípio da celeridade, como tem o art. 2º, da Lei das Pequenas Causas (Lei 7.244/84). Segundo art. 125, II, o juiz deverá velar pela rápida solução do litígio.

O processo trabalha na construção da verdade do fato (e sua prova), volta-se para as consequências dos acontecimentos.

Para Rui Portanova²¹, “o processo contencioso não pode prescindir a duração temporal, em razão mesmo da sua natureza dialética e contraditória”.

O processo não acompanha a pressa que o tempo exige, isto porque, a demora é um ônus de quem busca o processo para solução de um litígio.

Nem todos os processos são demorados, pois muitos procedimentos ordinários terminam em tempo bastante razoável, considerando-se a complexidade que encerram.

Assim, o processo tem merecido críticas quanto à sua morosidade.

²¹ Idem, 173.

3 – RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO COMO DIREITO

Princípio é ato de principiar, ou seja, significa o momento em que uma coisa tem origem, começo, início. Assim princípio seria o ponto de partida, a causa primária (fonte primária ou básica de algo).

Filosoficamente, seria aquilo do qual alguma coisa procede na ordem do conhecimento ou da existência, a característica determinante de alguma coisa.

Princípios contêm carga valorativa e indicam uma determinada direção a seguir.

Assim, através de uma interpretação baseada em princípios, considerados os mesmos fatos e os mesmo elementos normativos, pessoas diferentes poderão chegar a conclusões diversas.

Desta forma, preferimos aqui considerar a razoável duração do processo como um direito e não como um princípio ou uma garantia.

Isto porque, o princípio dá um norte, uma orientação, que inclusive pode ser ponderado, ante a presença de outro princípio, o qual será sopesado o direito.

Por outro lado, o direito é mais do que uma garantia, a nosso ver, pois deslumbra, no caso ora em tela, algo intrínseco a natureza humana, não sendo apenas resultado de mera declaração ou gratuidade do legislador.

Assim, o direito expressa um conteúdo declaratório da existência de um interesse, ao passo que a garantia visa assegurar o direito declarado.

Consequente, a razoável duração do processo deve ser visto antes como um direito, direito este que está previsto no art. 8º, da Convenção Americana sobre direitos humanos.

Desta forma, trata-se de direito natural da pessoa humana, uma vez que nada adianta haver garantias, remédios, direito de ação, se ao final esta pessoa humana não puder vislumbrar seu direito ou ainda sofrer com o peso do processo em caso de ser réu em determinada ação.

4 – CONCLUSÃO

O Estado tem o dever de garantir a efetividade do processo e a construção de uma sociedade mais justa e solidária, conforme estabelece a Constituição Federal, bem como a boa qualidade dos serviços forenses (art. 37, §6º, da CF), acesso formal e material à justiça (art. 5º, XXXV, da CF).

Isto porque, em decorrência do pacto social, o Estado tem a responsabilidade de garantir a efetividade do processo, porque detém o monopólio da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), não permitindo que os cidadãos façam justiça com as próprias mãos (art. 345, do Código Penal), cobrando pelos serviços prestados por meio de tributos gerais e específicos (custas processuais), devendo garantir a efetividade do processo.

O julgamento num prazo razoável está previsto no §1º e §2º, do art. 5º, da Constituição Federal, uma vez que previsto no Pacto de São José da Costa Rica, conforme Decreto n. 678/92.

Consequente, a importância do tema centra-se no fato de que o direito à razoável duração do processo ter ganhado grande dimensão na ordem jurídica brasileira, com sua introdução no art. 5º, da Constituição Federal, como direito individual da pessoa humana.

Assim, preferimos aqui considerar a razoável duração do processo como um direito e não como um princípio ou uma garantia.

Isto porque, o princípio dá um norte, uma orientação, que inclusive pode ser ponderado, ante a presença de outro princípio, o qual será sopesado o direito.

Desta forma a razoável duração do processo é um direito, mais do que uma garantia, mera declaração ou gratuidade do legislador, expressa um conteúdo declaratório da existência de um interesse.

Logo, trata-se de direito humano, previsto no art. 8º, da Convenção Americana sobre direitos humanos, incluído no rol dos direitos previsto no artigo 5º, da Constituição Federal, através da emenda constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.

5 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BORDASCH, Rosane Wanner da Silva. Gestão Cartorária: controle e melhoria para a razoável duração dos processos. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

FERNANDES JÚNIOR, Raimundo Itamar Lemos. O Direito Processual do Trabalho à Luz do Princípio Constitucional da Razoável Duração: a aplicação da reforma do CPC ao processo do trabalho fase por fase. São Paulo: Editora LTr, 2008.

GUERRA, Sidney. Direito Internacional dos Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

HOFFMAN, Paulo. Razoável Duração do Processo. São Paulo: Editora Quartier, 2006.

HOMMERDING, Alberto Narciso. Fundamentos para uma compreensão Hermenêutica do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Proteção dos Direitos Humanos na Ordem Interna e Internacional. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1984.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Do Formalismo no Processo Civil. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

PIOVESAN, Flávia (coord.). Código de Direito Internacional dos Direitos Humanos Anotado. São Paulo: Editora Saraiva, 2008.

PORTANOVA, Rui. Princípios do Processo Civil. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

STEINER, Sylvia Helena de Figueiredo. A Convenção Americana: sobre direitos humanos e sua integração ao Processo Penal brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

UNIÃO PANAMERICANA. Comissão Jurídica Interamericana. Contribuição do continente americano aos princípios do direito internacional que regem a responsabilidade do Estado.

Washington: União Panamericana, 1962.

VELLOSO, Flávio Marcondes. Tribunal Internacional de Justiça: caminho para uma nova comunidade. São Paulo: Editora Stiliano, 1999.

<<http://sim.law.uu.nl/sim/caselaw/Hof.nsf/1d4d0dd240bfee7ec12568490035df05/f57851123c3c234dc1257486002c8540?OpenDocument>>

<http://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/delais/calvez_en.pdf>

<http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>

<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/portugal-dh/acordaos/traducoes/Acord%E3o%20martins%20de%20castro%20tradu%E7%E3o%20portugu%Eas%20-%20vers%E3o%20final1.pdf>>

<http://www.promolex.md/upload/docs/Case_of_Cravenco_v._Moldova_1306311430ru_.doc>

< <http://www.planalto.gov.br>>

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp>>

<<https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=1378699&Site=CM>>